

JORNAL OFICIAL



MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVI • Edição Nº 1.500 • Segunda-feira • 11 de janeiro de 2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
GABINETE DO PREFEITO	1
PORTARIA Nº 034/2021 – GP	1
PORTARIA Nº 035/2021-GP	1
DECRETO Nº 311, DE 8 DE JANEIRO DE 2021	2
PODER LEGISLATIVO	4
GABINETE DA PRESIDENTE	4
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 007/2021	4
PORTARIA Nº 010/2021	5
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	5
EXPEDIENTE	5

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 034/2021 – GP.

Dispõe sobre a atualização dos membros da COMPDEC.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 363, de 30 de junho de 2016;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando as indicações dos respectivos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC; Considerando a necessidade de readequação da Coordenadoria a nova Legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, compor-se-á de:

1. SECRETÁRIO EXECUTIVO

Ivanildo Alves de Fontes Júnior

CPF: 111.391.954-09

RG: 003.336.251 – SSP/RN

2. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Djalma da Costa Fontes Neto

CPF: 088.841.404-80

RG: 002.236.333 – SSP/RN

3. SETOR TÉCNICO

Gielson Bernardo de Araújo Junior

CPF: 094.718.194-66

RG: 003.266.038 – ITEP/RN

4. SETOR OPERATIVO

Edvailson Soares de Oliveira

CPF: 703.279.604-42

RG: 003.356.920 – SESPDS/RN

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de janeiro de 2021.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em de 08 de janeiro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva

PREFEITO MUNICIPAL

*Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 035/2021-GP

Constitui e Nomeia a Comissão Municipal de Vistoria Técnica e Fiscalização da Operação Vertente III e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as recomendações da Operação Vertente III, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Municipal de Vistoria Técnica e Fiscalização da Operação Vertente III, no âmbito do Município de Luís Gomes/RN, composta de:

I – Presidência;

II – Vice-Presidência;

III – 04 (quatro) Membros.

Art. 2º Nomear os membros constituintes da Comissão Municipal de Vistoria Técnica e Fiscalização da Operação Vertente III, da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, do município de Luís Gomes, a saber:

I – PRESIDENTE:

• Ivanildo Alves de Fontes Junior – CPF no 111.391.954-09;

II – VICE-PRESIDENTE:

• Djalma da Costa Fontes Neto – CPF no 088.841.404-80;

III – MEMBROS:

• Gielson Bernardo de Araújo Junior – CPF no 094.718.194-66;

• Edvailson Soares de Oliveira – CPF no 703.279.604-42;

• Feliciano Neto de Oliveira – CPF no 301.062.654-15;

• Júlio de Oliveira Filho – CPF nº 474.641.784-91.

Art. 3º A Comissão Municipal de Vistoria Técnica e Fiscalização da Operação Vertente III, de Luís Gomes, compete:

I - Realizar vistorias e fiscalizações durante todo o período da Operação Vertente III, no âmbito do Município, desde a captação até a entrega da água nas cisternas dos credenciados;

II - realizar limpeza, manutenção e fiscalização nas cisternas cadastrada no território do Município;

III - informar imediatamente a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa Civil do RN – COPDEC/RN, quaisquer alterações na captação nos mananciais deslocamentos dos veículos e abastecimentos nas cisternas beneficiados da Operação Vertente.

Parágrafo Único. A Comissão Municipal de Vistoria Técnica e Fiscalização da Operação Vertente III, manterá um servidor de sobreaviso diário, para atender as demandas fora do expediente ordinário e informar à COPDEC/RN para tomadas de decisões.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
Ano XVI • Edição Nº 1.500 • Segunda-feira • 11 de janeiro de 2021

Art. 5o Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.
Gabinete do Prefeito, em 8 de janeiro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

*Republicado por Incorreção

DECRETO Nº 311, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;
Considerando a solicitação do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, decorrente dos serviços essenciais de saúde pública prestados pela sua Pasta, assim como decorrentes pelo efeito da pandemia do Coronavírus SARS-Cov2;
Considerando as disposições da Lei Complementar Federal no 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov2;
Considerando as disposições da Lei Federal no 13.845, de 2 de outubro de 2017;
Considerando as disposições da Lei Complementar Federal no 101/2000;
Considerando as disposições da Lei Municipal de no 485, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento de eventos de saúde pública no âmbito do Município;
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196 da Constituição Federal;
Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como Pandemia do Novo Coronavírus;
Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;
Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que sejam dobradas as atenções contra a pandemia do Novo Coronavírus,
Considerando as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Luís Gomes e o Ministério Público Estadual – Comarca de Luís Gomes/RN;
Considerando que o referido TAC ainda se faz vigor;
Considerando que há a necessidade obrigatória da continuidade dos serviços declarados de natureza essencial, tais como manutenção dos serviços de saúde, educação, assistência social, transporte escolar, limpeza pública, limpeza urbana, cemitério, dívidas parceladas junto aos órgãos governamentais, contrapartidas de convênios, etc.;

Considerando a URGENTE necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de ocupantes de funções públicas, em razão das atuais circunstâncias;

Considerando as disposições do Art. 3o, do Decreto Municipal de no 095, de 6 de janeiro de 2017, in verbis:

Art. 3o Considera-se como caso de situações motivadamente de urgência, dentre outros:

I - a contratação temporária, por inviabilidade técnica e financeira de realização de Concurso Público, no momento, atuais circunstâncias econômicas e administrativas;

II - o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

III - a dia se torna mais frequente a falta de recursos que permita a Administração local aperfeiçoar este serviço de acordo com as demandas sociais e o aumento do número de

usuários, consequência não apenas do crescimento demográfico, mas também, da crise econômica porque passa o país;

IV - o que Hely Lopes Meirelles define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."

V - o que Marçal Justen Filho define: "Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público";

VI - que Incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

VII - que os princípios que regem os serviços públicos, são como engrenagens, tem como objetivo fazer o sistema funcionar mais próximo da perfeita harmonia, se complementam para atingir um fim, ou seja, a prestação do serviço com eficácia máxima;

VIII - o que ROLLAND, dizia que o serviço público tem como base o princípio da continuidade, da igualdade e da mutabilidade;

IX - o que Celso Ribeiro de Bastos conceitua: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade";

X - a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando os contratos remanescentes de Processos Seletivos realizados;

Considerando as determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, observado a Resolução de no 008/2012;

Considerando a necessidade de atendimento dos Programas e Convênios firmados com outras esferas de governo, especialmente da Atenção Básica de Saúde, dentre outras situações;

Considerando que a paralização de serviços de saúde, causará transtornos imensuráveis à população;

Considerando a escassez de tempo para realização de processo seletivo em tempo hábil;

Considerando ainda e, principalmente, as instruções normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN. Especialmente nº 008/2012, supra referida;

Considerando a determinação de realização de Processo Seletivo para atender as disposições da Constituição Federal do Brasil, para contratação de pessoal por tempo determinado, submetido ao regime jurídico administrativo especial, com base no inciso IX, do Art. 37, da CF e no inciso IX, do Art. 84, da Lei Orgânica Municipal da Prefeitura Municipal;

Considerando a necessidade de obediência aos princípios constitucionais, os quais norteiam esta Administração;

Considerando que é dever do Executivo Municipal fixar as regras para o atendimento dos requisitos básicos destinados à escolha dos eventuais servidores efetivos e/ou contratados na forma do que determina a legislação pertinente;

Considerando que a negativa de registro das contratações temporárias por esta municipalidade, significa, em última análise, punição aplicada à sua população;

Considerando não ser uma situação razoável a de prejudicar a comunidade não ofertando os serviços públicos referentes à sua educação, saúde, assistência social, etc, pois iria contra os preceitos constitucionais, aniquilando seus direitos e suas garantias fundamentais;

Considerando que é sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos;

Considerando que, a par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança;

Considerando a exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX;

Considerando quanto ao caso o que afirma Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

...A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Considerando que, do transcrito infere-se que a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração;

Considerado que a temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório';

Considerando o que ensina Alvacir Correa dos SANTOS:

Assim, se (laconicamente) necessidade é aquilo que é indispensável; temporário, o que é limitado no tempo; excepcional, o que é fora do comum, anormal; e interesse público, o que deve atender a toda à coletividade, pode-se dizer que necessidade temporária de excepcional interesse público significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo período de tempo) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse da coletividade.

Considerando ainda o que preconiza o mesmo autor:

...para justificar a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição, primeiro: há de surgir um fato fora do comum; segundo: esse fato, justamente por ser anormal, deverá subsistir por um certo período de tempo; terceiro: caso não se dê atendimento a esse fato, o interesse da coletividade será prejudicado.

Considerando que essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que 'somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente' ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional;

Considerando o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

Considerando que o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados;

Considerando que entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recairá estes prejuízos aos próprios servidores públicos;

Considerando que o serviço público é fundamental e indispensável para a população, tendo em vista que várias áreas e atividades dos órgãos

públicos, além de ligadas diretamente a população, hoje em dia podemos considerá-las como obrigatória sua utilização pelos que dela dependem;

Considerando que, a princípio, a Administração Pública Direta não dispõe dos meios necessários para uma prestação adequada do serviço público, bem como de recursos modernos compatíveis com a evolução tecnológica;

Considerando que cada dia se torna mais frequente a falta de recursos que permita a Administração local aperfeiçoar este serviço de acordo com as demandas sociais e o aumento do número de usuários, consequência não apenas do crescimento demográfico, mas também, da crise econômica porque passa o país;

Considerando o que Hely Lopes Meirelles define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."

Considerando o que Marçal Justen Filho define: "Serviço público é uma atividade

pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público";

Considerando que Incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

Considerando que os princípios que regem os serviços públicos, são como engrenagens, tem como objetivo fazer o sistema funcionar mais próximo da perfeita harmonia, se complementam para atingir um fim, ou seja, a prestação do serviço com eficácia máxima;

Considerando o que ROLLAND, dizia que o serviço público tem como base o princípio da continuidade, da igualdade e da mutabilidade;

Considerando o que Celso Ribeiro de Bastos conceitua:

"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".

Considerando o baseado neste princípio o TRF da 4ª Região tomou uma decisão (AREg. no AI 2003.04.01.003063-4/SC) contrariando os interesses das prestadoras de serviço de telefonia celular que, cancelavam créditos não usados num prazo de 90 dias e suspendiam o serviço se o usuário não carregasse seu celular com novos créditos e que O TRF tomou uma decisão baseada no princípio da continuidade.

Considerando a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando por fim a supremacia do interesse público e as necessidades da Administração Central desta Municipalidade,

DECRETA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público fica a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN., autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. As contratações se darão para atender as demandas do serviço público local:

I - face ao processo de realização de concurso público em curso;

II - das disposições prolatadas no Termo de ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado.

Art. 2º Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com relação à sua frota;

II - atender as demandas de programas de governo e serviços públicos oferecidos pelo Município;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - atender as necessidades dos serviços de saúde, prestados pela municipalidade.

Art. 3º As contratações de pessoal por tempo determinado pela Secretaria de Administração para atender as demandas do ser serviço público local, consideram-se como casos de situações motivadamente de urgência.

Art. 4º As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 5o Os prazos previstos no artigo anterior poderão ser prorrogados apenas uma vez, por igual período, desde que haja a devida motivação e o interesse público assim o exigir.

Art. 6o A remuneração do pessoal contratado nos termos deste decreto será de conformidade com a política municipal em vigor.

Art. 7o A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterá:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;

III - indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;

IV - minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;

V - parecer da Procuradoria Jurídica;

VI - autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8o Realizada a contratação temporária pela Secretaria Municipal de Administração, e para fins de consolidação e controle pelo Poder Executivo, deverá ser remetido ao Gabinete do Prefeito, relatório contendo a descrição dos contratos realizados.

Art. 9o Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão, obrigatoriamente, conter:

I - a qualificação das partes;

II - a descrição do objeto e seus elementos característicos;

III - o valor global da remuneração do contratado e a forma de pagamento;

IV - a data de início da prestação de serviços;

V - o prazo mínimo e máximo de vigência;

VI - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes;

VIII - as penalidades em caso de descumprimento;

IX - os casos de rescisão;

X - cláusula que declare competente o foro da sede da Prefeitura Municipal de Luís Gomes para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com este decreto extinguir-se-á, sem direito a indenização, na hipótese:

I - de término pelo fim do prazo contratual;

II - de rescisão por iniciativa do contratado;

III - de rescisão por iniciativa da Administração Pública, em caso de extinção ou conclusão do projeto ou do objeto contratual.

IV - realização de concurso público municipal.

§ 1o - No caso do inciso I deste artigo, fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes;

§ 2o - A extinção do contrato prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada pelo Contratado ao Contratante, com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias;

§ 3o - No caso do inciso III deste artigo, a Administração deverá comunicar a rescisão ao contratado, com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias.

Art. 11. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Decreto, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 12. Aos contratados segundo os termos deste Decreto aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 13. O regime previdenciário aplicável ao pessoal contratado segundo os termos deste Decreto será o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O contratado segundo os termos deste Decreto não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado segundo os termos deste Decreto serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. Guardadas as conveniências e necessidades do serviço público municipal, a critério da Administração Pública Municipal, fica autorizada, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a contratação de:

I - Até 08 motoristas - Categoria "D" para a Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 motorista - Categoria "D" para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II - Até 05 médicos para atender:

a) Hospital Municipal Vereador "Antônio Linhares";

b) Unidades Básica de Saúde.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA do Município, para o exercício de 2021, e não acarretará aumento de despesa para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar no 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos legais e financeiros vigorarem a partir de 1o de janeiro de 2021.

Art. 19. Ficam revogadas todas e quaisquer disposição em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 8 de janeiro de 2020.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDENTE

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 007/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS
GOMES/RN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, Marta Lúcia da Silva Brito, usando das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso III, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 32, inciso XXVIII do Regimento Interno da Câmara e considerando o disposto no § 4º, do Art. 51, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Sr. Igor Yuri Fernandes Araújo, portador da Cédula de Identidade nº 003.361.272 SSP/RN e do CPF nº 106.832.824-09; Ranykelison Matias Borges, portador da Cédula de Identidade nº 002.796.091 SSP/RN e do CPF nº 095.072.814-44 e Natalia Vitoria Ferreira, portadora da Cédula de Identidade nº 003.636.413 SSP/RN e do CPF nº 124.399.744-39, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, para atuação durante o período de 08 de janeiro a 31 de dezembro de 2021:

Art. 2º As decisões da Comissão Permanente de Licitação serão colegiadas, com quórum mínimo de três membros.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação será dotada de autonomia administrativa e atuará sem subordinação hierárquica no exercício de suas atividades-fim.

Art. 4º São atribuições da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Luís Gomes, mas não limitada a:

I) Coordenar os processos de Licitação;

II) Confeccionar minutas de Editais e Contratos, submetendo-as à apreciação e aprovação da Assessoria Jurídica;

III) Definir e solicitar ao Departamento competente as publicações necessárias na forma da legislação vigente;

IV) Esclarecer as dúvidas sobre o Edital;

V) Abrir o envelope com a documentação de habilitação, examinar os documentos, elaborar ata da reunião e emitir relatório de julgamento sobre a habilitação ou inabilitação;

VI) Processar e julgar a fase de habilitação e das propostas;

VII) Abrir o envelope com a proposta comercial, examinar os documentos elaborar ata da reunião e emitir relatório de julgamento sobre a classificação ou desclassificação;

VIII) Habilitar, inabilitar, classificar ou desclassificar os participantes em desacordo com o edital;

IX) Julgar os recursos eventualmente interpostos em 1ª instância;

X) Requisitar parecer técnico e/ou jurídico, quando julgar necessário;

XI) Adotar outras providências que se fizerem necessárias;

Art. 5º Exaurido o prazo recursal e julgados todos os recursos eventualmente interpostos, o resultado encontrado pela Comissão será levado à deliberação da Presidente da Câmara para homologação e adjudicação, sem prejuízo das contingentes revogações ou anulações quando necessárias.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
Ano XVI • Edição Nº 1.500 • Segunda-feira • 11 de janeiro de 2021

Art. 6º Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se a posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação, aqui nomeados, será de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Município (DOM), vedada a recondução de sua totalidade no período subsequente.

Art. 8º Os membros aqui nomeados poderão ter sua jornada de trabalho na lotação de origem reduzida em no mínimo duas horas diárias para que possam desempenhar as atividades da Comissão Permanente de Licitação, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 9º As licitações somente poderão ser abertas e julgadas com a presença de, no mínimo, 03 (três) membros da comissão.

Art. 10º As atribuições da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, encerram-se com a emissão do relatório a autoridade superior para fins de adjudicação e homologação do evento, estando a partir de então isentos de qualquer ato que venha a ser praticado no processo ou relacionado à execução do objeto.

Art. 11º A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, foi constituída excepcionalmente de pessoas ocupantes de cargos comissionados, por inexistência de servidores no quadro efetivo.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 08 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, 11 de janeiro de 2021.

Marta Lúcia da Silva Brito
Presidente do Legislativo

PORTARIA Nº 010/2021

Dispõe sobre a designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Luís Gomes/RN e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a servidora Maria Gerliane de Oliveira, Secretária Administrativa, para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos celebrados com a Câmara Municipal de Luís Gomes/RN.

Art. 2º Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter os seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato e durante seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do processo, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 08 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Luís Gomes/RN, 11 de janeiro de 2021.

Ver. Marta Lúcia da Silva Brito
Presidente

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira
Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN
E-mail: doluisgomes@gmail.com